



CONGRES

MPV 432

00120

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 DE 2008 às 18h 17
Rilvana / Matr.: 37749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008
--------------------	---

autor DEPUTADO HUMBERTO SOUTO	nº do prontuário 242
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Aditiva:

Inclua-se na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, um novo Artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º e 6º e 6º-A do Art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas: *Justificativa*

I – Para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- Multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- Desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 3% (três por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

II – Para as operações mantidas em condições de normalidade:

- redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o Art. 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE.
- Redução nos tetos de que trata o Artigo 2º, Inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e Art. 4º, Inciso II desta Lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º - em relação ao Inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no Artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independentemente da recompra pelo Tesouro Nacional;

§ 2º Em relação ao Inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do Art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º - Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
PI 249
MPV-432/08
SEAC